



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 733/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0776/19.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que obriga os centros de formação de condutores a providenciar a presença de um intérprete de Libras - Língua Brasileira de Sinais para suas aulas teóricas e práticas, sempre que existir um aluno com deficiência auditiva matriculado.

Nos termos da justificativa, o projeto visa integrar o deficiente auditivo, dando-lhe mais condições de inserção social. No caso dos centros de formação de condutores, a presença do intérprete de Libras - Língua Brasileira de Sinais - tornaria viável o acesso, a permanência e a capacitação de alunos com deficiência auditiva.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A proposta trata de matéria de interesse local, que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, e art. 13, inc. I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Visa assegurar o pleno exercício de direitos por pessoas com deficiência, no caso, os deficientes auditivos, cuja proteção compete a todos os entes federados, consoante art. 23, inc. II, da Constituição da República.

Assim, por meio da disponibilização de intérprete de Libras às pessoas com deficiência auditiva interessadas em obter licença para condução de veículos, possibilita-se a estas o efetivo direito à mobilidade por meios próprios e, por via de consequência, o exercício autônomo da sua cidadania e a sua integração social.

Nesse sentido, a propositura se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que prevê, em seu art. 18, § 4º, inc. VIII, o dever de se assegurar, em ações e serviços de saúde à pessoa com deficiência, "a informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde". O mesmo diploma legal reconhece vários direitos da pessoa com deficiência, tais como o direito ao atendimento prioritário, ao transporte, à mobilidade e à acessibilidade:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

.....

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º .....

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência à vida social e econômica, assim dispendo:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/08/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB) - Relator

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/08/2020, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).